



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098463-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante FERNANDA CRISTINI NASCIMENTO RAPHAEL, é agravado CONDOMÍNIO LAR SUÍÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2098463-69.2025.8.26.0000

Agravante: Fernanda Cristini Nascimento Raphael

Agravado: Condomínio Lar Suíça

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50249)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ato ordinatório emanado pelo cartório, determinando o recolhimento de custas para a parte contrária, a fim de viabilizar pesquisa de bens, bem como apresentação de memória de cálculo atualizada – Ausência de conteúdo decisório – Falta de interesse recursal.

Agravo não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDA CRISTINI NASCIMENTO RAPHAEL contra o ato ordinatório de fls. 274 dos autos originais, emanado pelo 2º Ofício Cível da Comarca de Ribeirão Preto, que, nos autos da execução de título extrajudicial movida pelo CONDOMÍNIO LAR SUÍÇA, determinou ao agravado que recolhesse as custas para pesquisa de bens da agravante, bem como para que apresentasse memória de cálculo atualizado da dívida.

Sustenta a agravante que a r. decisão comporta reforma. Discorre sobre os fatos, insistindo na existência de omissão a respeito do débito remanescente, considerando os depósitos judiciais efetuados nos autos. Entende deva ser primeiro juntado cálculo para posterior intimação sua para pagamento. Postula a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

A intimação para recolhimento das custas pela parte contrária se deu por ato ordinatório do cartório, e não por meio de decisão interlocutória.

Aliás, ato ordinatório semelhante já havia sido expedido nos autos originais às fls. 227, contra o qual a agravante também opôs embargos declaratórios (fls. 230).

Já naquela oportunidade, o MM. Juízo ao não conhecer dos embargos às fls. 241/242 foi bastante claro ao esclarecer ser incabível tal recurso contra ato ordinatório.

Na sequência, após novo depósito nos autos, outro ato ordinatório às fls. 255, de mesmo teor, resultando no pedido do agravado de levantamento dos valores depositados até então.

Enfim, emitido o ato ordinatório ora questionado, a agravante novamente opôs embargos declaratórios (fls. 277/278) que, da mesma forma que na ocasião anterior, sequer foram conhecidos às fls. 283/284.

O ato contra o qual se insurge a agravante é, pois, desprovido de conteúdo decisório.

Trata-se de ato meramente ordinatório, simplesmente destinado a dar andamento ao processo, sem resolver qualquer questão e, portanto, irrecorrível.

Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Junior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, quanto ao ato ordinatório, esclarecem: *“Porque desprovido de conteúdo decisório, não tem aptidão para causar gravame, sendo conseqüentemente, irrecorrível.”* (10ª ed., Ed. RT, pág. 834, 2007).

Conseqüentemente, sobre o tema, falta à agravante interesse recursal, pressuposto processual necessário para o conhecimento do recurso. Portanto, ausente decisão interlocutória no sentido impugnado pela agravante, nos termos do artigo 1015, do Código de Processo Civil.

Sequer há interesse da agravante a respeito da alegada necessidade de apresentação de cálculo pela parte contrária.

Não só consta do próprio ato ora questionado, em sua parte final, ignorado pela agravante tal informação, como já há nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos novo ato emitido pelo cartório às fls. 287, especificamente instando o condomínio a apresentar planilha atualizada.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator